

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026.

Regulamenta o instrumento urbanístico da outorga onerosa do direito de construir, e o incentivo à fachada ativa no Município de Jacareí, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 30 de abril de 2025; institui o Banco Municipal de Projetos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a aplicação dos instrumentos urbanísticos da outorga onerosa do direito de construir e do incentivo à fachada ativa, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 126 de 30 de abril de 2025, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí e da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, e institui o Banco Municipal de Projetos.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – área construída computável: soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos do pavimento térreo e cobertos ou não dos demais pavimentos de uma edificação, excluindo-se as áreas destinadas a estacionamento, garagem, abrigo de equipamentos, casa de máquinas e reservatório d'água, nos termos da Lei Municipal de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo;

II – área de fruição pública: área delimitada dentro do lote privado, localizada no pavimento de acesso direto ao logradouro público e destinada à ampliação da área de circulação de pessoas, não sendo de uso exclusivo dos usuários e moradores da edificação;

III – Banco Municipal de Projetos: instrumento de planejamento e gestão urbana destinado à reunião, organização, priorização e divulgação de projetos arquitetônicos, de engenharia ou de outra natureza, voltados à implantação, recuperação e requalificação de edificações, áreas públicas verdes e de lazer no Município de Jacareí, compatíveis com as finalidades dispostas no art. 6º da Lei Municipal nº 4.831/2005 e demais normativas aplicáveis;

IV – coeficiente de aproveitamento básico (CAB): coeficiente de aproveitamento do solo estabelecido para todos os lotes do Município, obtido por meio da relação entre a área construída e a área total do terreno;

V – coeficiente de aproveitamento máximo (CAM): valor máximo que o coeficiente de aproveitamento pode alcançar em cada terreno;

VI – contrapartida: obrigação assumida pelo beneficiário da outorga onerosa do direito de construir, calculada pelo Município em expressão monetária, a qual poderá ser prestada em dinheiro, obras ou serviços de engenharia destinados à edificação ou urbanização de área verde ou de lazer, nos termos da legislação vigente;

VII – fachada ativa: característica arquitetônica de uma edificação, por meio da qual o pavimento térreo é destinado ao uso não residencial, com interface com a via pública, dotado de permeabilidade física e visual, para fins de promover interação e integração entre o imóvel e a área pública lindeira, incentivando atividades humanas;

VIII – Fator de Planejamento (Fp): coeficiente redutor aplicado na fórmula de cálculo da contrapartida devida pelo beneficiário da OODC para fins de incentivar o adensamento construtivo e o uso misto do solo em determinadas áreas da cidade, conforme diretrizes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí;

IX – Fator de Interesse Social (Fs): coeficiente redutor aplicado na fórmula de cálculo da contrapartida devida pelo beneficiário da OODC para fins de incentivar edificações que atendam o interesse público, incentivem o desenvolvimento urbano justo e o bem-estar da população, conforme diretrizes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí;

X – potencial construtivo adicional: quantidade de área edificável autorizada pelo Município além do coeficiente de aproveitamento básico (CAB) definido pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial, cuja utilização depende de prévia concessão onerosa pelo Poder Público, mediante prestação de contrapartida pelo interessado, nos termos desta Lei e demais normativas aplicáveis.

§ 1º O potencial construtivo adicional tem natureza jurídica de bem público dominial, de titularidade do Município e integrante do patrimônio urbanístico municipal, passível de alienação onerosa ao particular exclusivamente nas hipóteses e condições previstas na legislação urbanística aplicável.

§ 2º A contrapartida exigida em razão da concessão de potencial construtivo adicional mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir tem natureza jurídica não tributária, constituindo prestação patrimonial decorrente do exercício de faculdade urbanística conferida pelo Município ao interessado.

§ 3º A incidência da contrapartida prevista no parágrafo anterior decorre da utilização privada de potencial construtivo adicional integrante do patrimônio urbanístico municipal, não se caracterizando como imposto, taxa, contribuição de melhoria ou qualquer outra espécie tributária prevista na legislação nacional.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC)

Seção I

Das regras gerais

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá outorgar o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico (CAB) até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) aos proprietários ou possuidores de imóveis localizados em determinadas áreas do Município, mediante prestação de contrapartida pelo beneficiário.

§ 1º As áreas passíveis de serem beneficiadas com a outorga onerosa do direito de construir são aquelas expressamente previstas na Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí.

§ 2º A prestação da outorga onerosa do direito de construir é exigida a todos os empreendimentos que utilizarem potencial construtivo adicional, incluídos projetos de construção, ampliação, reforma e regularização de edificação, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O valor da contrapartida devida pelo beneficiário da outorga onerosa do direito de construir será definido pelo Município no processo de emissão de licença urbanística, nos termos desta Lei e demais normativas aplicáveis.

§ 4º A prestação da outorga onerosa do direito de construir poderá ser exigida do beneficiário conjuntamente com medidas mitigadoras e/ou compensatórias previstas em certidão de diretrizes e outros instrumentos urbanísticos previstos na legislação vigente.

§ 5º A concessão de Habite-se ao empreendimento está condicionada:

I - à quitação integral da contrapartida devida; ou

II – à quitação de 50% (cinquenta por cento) da contrapartida devida e caucionamento proporcional a 200% (duzentos por cento) do saldo remanescente, podendo ser na modalidade de seguro garantia, fiança bancária ou caução hipotecária.

§ 6º No caso da hipótese prevista no § 5º, II, deste artigo, a quitação integral da contrapartida devida não poderá ultrapassar seis meses a partir da emissão do Habite-se, sob pena de execução da caução.

Seção II

Da fórmula de cálculo

Art. 4º A contrapartida a ser paga pelo beneficiário da outorga onerosa do direito de construir será calculada em reais, por meio da seguinte fórmula:

$$Ct = [Fp \times Fs \times Vb + (CUB/100)] \times Acc$$

§ 1º - Para fins da fórmula disposta no caput deste artigo considerar-se-á:

I - **Ct**, como o Valor da Contrapartida Financeira, em reais;

II – **CUB** como o valor do metro quadrado segundo o Custo Unitário Básico calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo;

III - **Fp** como o Fator de Planejamento, podendo variar entre 0 (zero) e 1 (um) conforme localização do imóvel, nos termos do Anexo I desta Lei;

IV– **Fs**, Fator de Interesse Social, podendo variar entre 0 (zero) e 1 (um), conforme uso previsto para imóvel, nos termos do Anexo II desta Lei;

V – **Vb**, como o valor base do metro quadrado outorgado;

VI – **Acc**, como a área construída computável projetada acima do coeficiente de aproveitamento básico (CAB) do terreno.

§ 2º Os Fatores de Planejamento e de Interesse Social, descritos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, variam em função dos objetivos de desenvolvimento urbano e diretrizes de adensamento construtivo e populacional estabelecidos na Lei Complementar nº 126/2025, conforme Anexos I e II desta Lei.

§ 3º A variável Vb, descrita no inciso V do § 1º deste artigo, será obtida por meio da equação $Vb = Vt / CAB$, onde Vt corresponderá ao valor do metro quadrado do terreno fixado na Planta de Valores Genéricos do Município;

§ 4º Na hipótese de o lote dispor de frente para faces distintas de uma mesma quadra, para fins de cálculo do Vt, conforme previsto no § 3º deste artigo, será utilizado o maior valor fixado na Planta de Valores Genéricos do Município.

§ 5º Ao imóvel localizado em mais de uma zona de adensamento, será utilizado no cálculo o Fator de Planejamento mais alto.

§ 6º O projeto localizado em Corredor de Desenvolvimento Econômico 2 (CDE 2) terá desconto de 10% (dez por cento) sobre o total da OODC devida.

§ 7º O responsável pela apresentação do projeto junto ao Município é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação em caso de verificação de irregularidades.

Seção III

Do incentivo à produção de habitação de interesse social

Art. 5º O empreendimento habitacional que destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das unidades produzidas para habitação de interesse social (HIS) fará jus à redução do valor da outorga onerosa do direito de construir, nos termos do art. 68, § 2º, da Lei Complementar nº 126/2025, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A redução de que trata o caput corresponderá ao valor proporcional da avaliação das unidades habitacionais destinadas à habitação de interesse social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Para fins de aplicação do benefício previsto neste artigo, somente serão consideradas as unidades cuja destinação à habitação de interesse social esteja devidamente comprovada perante o poder público municipal.

§ 3º A concessão do benefício fica condicionada à manutenção da destinação das unidades habitacionais à finalidade prevista neste artigo pelo prazo e nas condições estabelecidas em regulamento, devendo o beneficiário comprovar o cumprimento desta obrigação previamente à concessão do incentivo e sempre que solicitado pelo poder público municipal.

Art. 6º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das condições que fundamentaram a concessão do benefício previsto no art. 5º, especialmente a perda ou a descaracterização da destinação das unidades para habitação de interesse social, o beneficiário perderá o direito ao incentivo, tornando-se imediatamente exigível, a título de penalidade, o correspondente a três vezes o valor integral da contrapartida originalmente devida.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput será acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos legais incidentes desde a data da expedição da licença urbanística, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º O empreendimento habitacional destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, classificado como Faixa 1, é isento da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

Seção IV

Do incentivo à fachada ativa e à área de fruição pública

Art. 8º O incentivo à implantação de edificações com fachada ativa e área de fruição pública dar-se-á por meio da aplicação de Fator de Planejamento (Fp) diferenciado no cálculo da outorga onerosa do direito de construir, conforme Anexo I desta Lei, observadas as diretrizes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, especialmente quanto à compatibilidade com o zoneamento urbanístico.

§ 1º O projeto de edificação poderá prever a implantação de fachada ativa isoladamente ou de forma conjugada com área de fruição pública, devendo ser aplicado, conforme o caso, o respectivo Fator de Planejamento (Fp) previsto no Anexo I desta Lei.

§ 2º Somente será beneficiário do incentivo previsto neste artigo o projeto que atender integralmente aos critérios técnicos, urbanísticos e construtivos estabelecidos no Código de Obras e Edificações do Município e demais normas aplicáveis.

§ 3º A caracterização, critérios técnicos e urbanísticos, bem como procedimentos para concessão e manutenção do incentivo previsto neste artigo, dependerão de prévia aprovação do Poder Público Municipal, nos termos de regulamentação específica, assegurada a observância das diretrizes de ordenamento territorial, mobilidade urbana, fruição pública e qualificação do espaço urbano.

§ 4º A obrigação pela implantação e manutenção da área de fruição pública é de responsabilidade exclusiva do proprietário do imóvel.

§ 5º O beneficiário da outorga onerosa do direito de construir fica obrigado a manter, durante toda a existência da edificação, as condições urbanísticas, arquitetônicas e funcionais que justificaram a concessão do Fator de Planejamento (Fp) diferenciado, especialmente aquelas relacionadas à fachada ativa e à área de fruição pública.

§ 6º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das condições que fundamentaram a concessão do incentivo previsto neste artigo, ficará o responsável pela edificação obrigado a restituir integralmente ao Município o correspondente a três vezes o valor do benefício econômico decorrente da aplicação do Fator de Planejamento (Fp) diferenciado, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e urbanísticas cabíveis.

§ 7º As obrigações previstas neste artigo transmitem-se ao proprietário do imóvel, ao condomínio edilício e aos respectivos sucessores, a qualquer título.

CAPÍTULO III DA CONTRAPARTIDA

Seção I Das regras gerais

Art. 9º A prestação pelo beneficiário da contrapartida da outorga onerosa do direito de construir poderá se dar por pagamento em dinheiro ou pela execução de obra ou serviço voltado à edificação ou urbanização de área verde ou de lazer no Município de Jacareí, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e demais normativas aplicáveis.

§ 1º A obra ou serviço a ser executado pelo beneficiário da outorga onerosa do direito de construir terá custo correspondente ao valor auferido pela fórmula de cálculo disposta no art. 4º desta Lei.

§ 2º O valor devido pelo beneficiário a título de contrapartida, seja em dinheiro ou em obra ou serviço de engenharia, será reajustado anualmente a partir da expedição da licença urbanística, com base na variação do Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 10. Após a tramitação do processo de licenciamento urbanístico do projeto, o Poder Público Municipal notificará o interessado acerca do valor devido a título de outorga onerosa do direito de construir, bem como quanto à expedição da respectiva licença, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º O beneficiário da licença urbanística deverá, em prazo não superior a 12 (doze) meses contados da ciência da notificação de que trata o caput, ou antes do início da obra, o que ocorrer primeiro, informar ao Poder Público Municipal a forma e as condições para pagamento da outorga onerosa do direito de construir devida.

§ 2º O início da obra sem prévia comunicação ao Município ou a ausência de cancelamento da licença urbanística após decurso do prazo de que trata o parágrafo anterior implicará em vencimento antecipado da obrigação de prestação da OODC devida, com lançamento integral do valor no sistema municipal de cobrança, em parcela única e exigibilidade imediata.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, o pagamento da contrapartida da outorga onerosa do direito de construir em dinheiro ou prestação de obra ou serviço, observadas as diretrizes desta Lei.

Seção II

Da prestação da contrapartida em dinheiro

Art. 12. O beneficiário da outorga onerosa do direito de construir poderá realizar o pagamento em dinheiro da contrapartida, optando por uma das seguintes condições:

I – pagamento integral, com vencimento imediato e desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total; ou

II – dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ter vencimento imediato.

§ 1º O valor do saldo devedor será reajustado mensalmente com base na variação do Valor de Referência do Município (VRM).

§ 2º Uma vez definida a opção pelo parcelamento do valor devido, o saldo devedor não será objeto de suspensão.

§ 3º O beneficiário poderá, a qualquer momento, antecipar o pagamento de parcelas a vencer ou quitar o saldo devedor.

§ 4º Em caso de inadimplemento de duas parcelas, sucessivas ou não, fica o Município autorizado a cassar a licença urbanística.

§ 5º O parcelamento previsto no inciso II deste artigo aplica-se exclusivamente ao saldo devido pelo beneficiário anteriormente à emissão do Habite-se.

Art. 13. O Município não restituirá valores pagos pelo beneficiário a título de contrapartida da outorga onerosa do direito de construir em caso de desistência da obra.

Seção III

Da prestação da contrapartida em obra ou serviço

Art. 14. A prestação da contrapartida na forma de obra ou serviço observará os seguintes requisitos mínimos:

I - assinatura de Termo de Compromisso pelo beneficiário da outorga onerosa do direito de construir, que será publicado no Boletim Oficial do Município de Jacareí;

II – descrição do objeto do Termo de Compromisso, o qual tratará de obra ou serviço de engenharia vinculado a projeto de edificação ou urbanização de área verde ou de lazer, nos termos do art. 65, III, da Lei Complementar Municipal nº 126/2025;

III – demonstração de que o projeto de edificação ou urbanização de área verde ou de lazer a ser contemplado foi definido pelo Poder Público Municipal mediante seleção de projeto constante do Banco Municipal de Projetos e atende a uma das finalidades descritas no art. 13 desta Lei;

IV - cronograma físico-financeiro, planilha de custos e demais aspectos financeiros da obra ou serviço de engenharia deverão estar em conformidade com o regime jurídico aplicável às contratações públicas;

V – cláusula prevendo garantia mínima de 5 (cinco) anos sobre o objeto da obra ou serviço de engenharia, a ser coberto pelo beneficiário da outorga onerosa do direito de construir (OODC);

VI – previsão de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obra ou serviço, em caso de atraso por culpa exclusiva do beneficiário, a qual deverá ser paga em dinheiro;

VII – a execução da obra ou serviço de engenharia deverá ser fiscalizada e formalmente aceita pelo órgão municipal competente.

§ 1º Para a execução da obra ou serviço de engenharia, será exigida garantia do beneficiário, na forma de caução, seguro-garantia ou fiança bancária, prevendo cobertura do total do valor devido a título de OODC, atualização monetária e período de cobertura superior em pelo menos 30 dias da data de entrega do objeto do termo de compromisso.

§ 2º Caso de o custo da obra ou serviço de engenharia seja inferior ao valor da OODC devida, o beneficiário deverá pagar a diferença em dinheiro.

§ 3º Caso de o custo da obra ou serviço de engenharia seja superior ao valor da OODC, o beneficiário renunciará a qualquer indenização, ressarcimento, compensação ou crédito em relação à diferença.

§ 4º É permitido o consorciamento entre beneficiários de OODC na prestação de contrapartida em obra ou serviço.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DA OODC

Art. 15. Os recursos financeiros arrecadados por meio da outorga onerosa do direito de construir, nos termos desta Lei, ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Habitacional e Urbano.

Art. 16. Os valores auferidos pelo Município nos termos desta Lei somente poderão ser utilizados para os seguintes fins:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

CAPÍTULO V DO BANCO MUNICIPAL DE PROJETOS

Art. 17. O Banco Municipal de Projetos reger-se-á pelas normas e diretrizes da legislação urbanística municipal, em especial a Lei Complementar Municipal nº 126/2025, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí, a Lei Municipal nº 4.831/2005 e alterações posteriores, sem prejuízo da observância das demais normas ambientais, urbanísticas, patrimoniais e administrativas aplicáveis.

Art. 18. O Banco Municipal de Projetos tem natureza técnico-institucional, não constituindo, por si só, autorização ou obrigação para execução de obras, contratação de serviços ou realização de despesas públicas.

Art. 19. O Banco Municipal de Projetos será coordenado pelo órgão municipal competente pelo planejamento urbano, ao qual caberá:

I – manter e atualizar o cadastro de projetos;

II – analisar a compatibilidade dos projetos com a legislação urbanística municipal, em especial, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí;

III – propor critérios técnicos de priorização de execução, com observância ao art. 130 da Lei Complementar nº 126/2025;

IV – assegurar a publicidade e a transparência das informações.

Art. 20. O Banco Municipal de Projetos deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Jacareí, garantindo o acesso público às informações, com respeito às normas de transparência e de proteção de dados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21.. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a presente Lei aos processos em que ainda não foi emitida licença urbanística.

Art. 24. Ficam revogada a Lei Municipal nº 4.850, de 7 de janeiro de 2005, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, _____ de _____ de 202__.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

ANEXO I
QUADRO I – FATOR DE PLANEJAMENTO (FP)

	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	NÃO RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL COM FACHADA ATIVA	RESIDENCIAL MISTO	RESIDENCIAL MISTO COM FACHADA ATIVA	RESIDENCIAL MISTO OU NÃO RESIDENCIAL COM FACHADA ATIVA E ÁREA DE FRUIÇÃO PÚBLICA
ZONA ESPECIAL CENTRAL – ZEC	0		0	0	0	0
ZONA DE ADENSAMENTO PREFERENCIAL – REGIÃO CENTRAL – ZAP1/ RC	0,5		0,4	0,3	0,2	0,1
ZONA DE ADENSAMENTO PREFERENCIAL 1 – ZAP 1	0,65		0,6	0,4	0,3	0,2
ZONA DE ADENSAMENTO PREFERENCIAL 2A – ZAP 2A	0,65		0,6	0,6	0,5	0,45
ZONA DE ADENSAMENTO PREFERENCIAL 2B – ZAP 2B	0,65		0,6	0,6	0,5	0,45
CORREDOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 1 – CDE 1	0,65		0,6	0,6	0,5	0,45

ANEXO II
QUADRO II – FATOR DE INTERESSE SOCIAL (FS)

LOCALIZAÇÃO	ZONA ESPECIAL CENTRAL - ZEC	ZONA DE ADENSAMENTO PREFERENCIAL 1 – ZONA CENTRAL	ZONA DE ADENSAMENTO PREFERENCIAL 1 – ZAP 1	ZONA DE ADENSAMENTO PREFERENCIAL 2A – ZAP 2A	ZONA DE ADENSAMENTO PREFERENCIAL 2B – ZAP 2B	CORREDOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 1 – CDE 1
HABITACIONAL						
Habitação unifamiliar	0	0	0	0	0	0
Habitação de Interesse Social	0	0	0	0,5	0,5	0,5
Hab. em condomínio, com até 50 m²/unidade	0,3	0,4	0,5	0,5	0,5	0,5
Hab. em condomínio, com até 100 m²/unidade	0,3	0,5	0,7	0,7	0,7	0,7
Hab. em condomínio, com mais de 100 m²/unidade	0,5	0,7	1	1	1	1
INSTITUCIONAL						
Hospital, pronto- socorro e ambulatório de saúde públicos	0	0	0	0	0	0
Escolas e creches públicas	0	0	0	0	0	0
Unidades administrativas públicas	0	0	0	0	0	0
Instituições públicas de esporte, lazer e cultura	0	0	0	0	0	0

ENTIDADES MANTENEDORAS SEM FINS LUCRATIVOS						
Templos religiosos	1	0	0	0	0	0
Hospitais e clínicas	0	0	0	0,3	0,3	0,3
Universidades	1	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3
Escolas	0,5	0,7	0,7	0,7	0,7	0,5
Creches	0	0	0	0	0	0
Equipamentos de esporte, lazer e cultura	0	0,3	0,3	0	0,3	0,3
OUTRAS ENTIDADES MANTENEDORAS						
Hospitais	0,5	0,5	0,7	0,7	0,5	0,5
Universidades	1,0	0,7	0,7	0,7	0,5	0,5
Escolas	0,5	0,5	0,7	0,7	0,7	0,5
Equipamentos de esporte, lazer e cultura	0	0	0,5	0,5	0,5	0,5
Outros usos	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0